



Imbituba, 21 de fevereiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor  
Elísio Sgrott  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Imbituba e  
Senhores Membros do Poder Legislativo

Senhor Presidente,

De acordo com a legislação em vigor, temos a honra de vir à presença de Vossas Excelências, para encaminhar texto substitutivo ao PLC 515/2021, que Dispõe sobre a Concessão de Isenção e/ou Remissão de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, e dá outras providências.

Desta forma, certos de podermos contar com o apoio de V.Exa. e dos Nobres Vereadores, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

**Rosenvaldo da Silva Júnior**  
Prefeito



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 515/2021.**

Anexo a Mensagem 016, de 21 de fevereiro de 2022.

Dispõe sobre a Concessão de Isenção e/ou Remissão de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE IMBITUBA**, Faço saber que a Câmara Municipal de Imbituba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, a isenção de crédito tributário, resultante de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU:

**Art. 2º** São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - o imóvel cedido gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, relativamente às partes cedidas e enquanto ocupadas pelos citados serviços;

II - o imóvel unifamiliar residencial, único de propriedade ou posse a qualquer título do sujeito passivo da obrigação tributária, enquanto por ele ocupado como moradia, com área total territorial máxima de 350 m<sup>2</sup> (trezentos e cinquenta metros quadrados), área total construída da unidade não ultrapasse a 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) e o valor venal, no exercício anterior, não seja superior a 5.000 UFM's (cinco mil unidades fiscais do município);

III - o imóvel unifamiliar residencial, único de propriedade ou posse, a qualquer título, de pescador ou lavrador sem outra fonte de renda, ou viúva destes, cuja única fonte de renda seja constituída pela pensão do ex-cônjuge ou companheiro, como tal definido na lei civil, enquanto ocupado como moradia por ele, por ela e pelos beneficiários;

IV - o imóvel de propriedade ou cedido em comodato gratuito a entidades comunitárias, reconhecidas de utilidade pública pelo município de Imbituba, regularmente registradas e em funcionamento, sem fins lucrativos, desde que efetivamente ocupado pela entidade para o exercício de suas finalidades essenciais;

V - o imóvel único residencial de propriedade ou posse, a qualquer título, de sujeito passivo aposentado ou pensionista, de qualquer regime previdenciário oficial, que comprove ter rendimento familiar apurado no ano anterior ao do lançamento, igual ou inferior 600 UFM's (seiscentas unidades fiscais do município) vigentes naquele mês, desde que o utilize para sua moradia;

VI - o imóvel que possua valor histórico, artístico e/ou cultural, tombado por ato da autoridade competente;

VII - o imóvel único residencial de propriedade ou posse a qualquer título, de sujeito passivo com idade superior a 65 anos, que comprove ter auferido rendimento familiar apurado no ano anterior ao lançamento, igual ou inferior 600 UFM's (seiscentas unidades fiscais do município) vigentes naquele mês, desde que o utilize para sua moradia;

VIII - o imóvel único residencial, construído através de projetos de habitação popular de iniciativa governamental, ocupada como moradia pelo proprietário ou possuidor a qualquer título, que comprove possuir rendimento familiar, apurado no ano anterior ao lançamento, igual ou inferior a 600 UFM's (seiscentas unidades fiscais do município);

IX - o imóvel residencial atingido por catástrofe originária de condições climáticas adversas mediante laudo técnico de inspeção emitido pelo órgão competente do município;



X - as Áreas de Preservação Permanente (APP), assim definidas no Plano Diretor, não edificadas, constatadas mediante parecer técnico da secretaria competente, devidamente averbadas na matrícula do imóvel e fisicamente sinalizada pelos proprietários, desde que não degradadas;

XI - o imóvel único residencial, quando o proprietário ou familiar, parente de primeiro grau nos termos da lei civil, nele residente, estiver acometido de neoplasia maligna e possuir renda familiar não superior a 600 UFM's (seiscentas unidades fiscais do município);

XII - o imóvel único residencial, quando o proprietário ou familiar, parente de primeiro grau nos termos da lei civil, nele residente, for portador de paralisia irreversível e incapacitante e possuir renda familiar não superior a 600 UFM's (seiscentas unidades fiscais do município);

XIII - o imóvel único residencial, quando o proprietário ou familiar, parente de primeiro grau nos termos da lei civil, nele residente, estiver acometido da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e possuir renda familiar não superior a 600 UFM's (seiscentas unidades fiscais do município);

XIV - o imóvel único residencial de propriedade ou posse, a qualquer título, de contribuinte pertencente à família cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais, com renda per capita equivalente ao valor máximo definido pelo Governo Federal, para inclusão de Programas de Transferência de Renda como o Programa Bolsa Família- PBF e/ou equivalente.

XV - o imóvel único residencial de propriedade ou posse, a qualquer título, de contribuinte, pertencente à família, que tenha entre seus moradores, pessoa beneficiária do BPC - Benefício de Prestação Continuada.

§1º A comprovação da renda per capita para indivíduos cadastrados no Cadastro Único se dará por meio da Folha Resumo, sendo válida se o cadastro tiver atualizado nos últimos dozes meses da solicitação da isenção e/ou remissão.

§ 2º A comprovação de recebimento do referido benefício de dará por meio de extrato de pagamento emitido pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º A isenção e/ou remissão de que trata o inciso VI deste artigo poderá ser concedida em até cem por cento do valor do imposto, conforme definido em regulamento do Poder Executivo Municipal.

§ 4º A isenção de que trata o inciso X deste artigo poderá ser concedida em até cem por cento do valor do imposto, do valor do imposto, segundo o grau da restrição de uso do imóvel a ser definido por profissional técnico do órgão responsável pelo meio ambiente do Município.

§ 5º Considera-se imóvel único aquele constituído por um terreno construído, ainda que com mais de uma edificação, desde que todas as edificações sejam utilizadas para moradia de seus familiares, hipótese em que a isenção recairá somente sobre a edificação que se enquadre nas condições e cujo morador comprove atender as exigências estabelecidas no respectivo dispositivo.

§ 6º A isenção prevista no inciso IX deste artigo vigorará pelo período de noventa a trezentos e sessenta e cinco dias, contados da ocorrência do fato e recairá sobre as parcelas do imposto cujo vencimento ocorra dentro desse período, que será determinado e graduado pelo órgão competente do Município responsável pela inspeção, com base no prazo estimado para a recuperação dos danos causados ao imóvel.

§ 7º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, regulamentará os procedimentos necessários para os requerimentos e concessão das isenções contidas nos incisos deste artigo.

**Art. 3º** As isenções previstas para o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, serão requeridas uma única vez, até o dia 31 de março do ano do lançamento.

Parágrafo único: Cessados quaisquer dos recursos que autorizam a isenção, o contribuinte comunicará o fato à Secretaria da Fazenda, sob pena de multa prevista no art. 312, II, c/c art. 316, IV, b, ambos da Lei Complementar nº 3.019/2006.



**Art. 4º** Para o enquadramento no regime desta Lei Complementar, o contribuinte deverá requerer a isenção do imposto, na forma e prazos regulamentares, mediante a apresentação dos seguintes documentos, além de outros que poderão ser solicitados pela autoridade fiscal:

- a) requerimento padrão fornecido pelo Departamento de Tributos do Município de Imbituba, conforme Anexo;
- b) certidão de casamento, certidão de nascimento ou escritura de união estável, emitida a menos de 90 (noventa) dias;
- c) certidão de óbito;
- d) carteira de trabalho, devendo constar as páginas de identificação, do último emprego e a seguinte em branco, CPF e carteira de identidade, de ambos caso o Requerente seja casado;
- e) sentença judicial de separação ou divórcio ou documento equivalente expedido pelo cartório competente;
- f) comprovantes de endereço, como a fatura de água, luz ou telefone;
- g) comprovantes de renda atualizados ou declaração padrão, fornecida pela Secretaria da Fazenda;
- h) certidão de propriedade de veículos, expedida pelo órgão de trânsito responsável.

#### **Da Remissão:**

**Art. 5º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder remissão do crédito tributário, observando o que dispõe a presente Lei Complementar, mediante requerimento fundamentado pelo sujeito passivo, que atenda as condições e requisitos legais.

Parágrafo Único. Para a concessão da remissão serão considerados os requisitos estabelecidos no art. 1º, incisos I à XIII, desta Lei Complementar, sendo que o despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

**Art. 6º** Nas situações que gerarem dúvidas na documentação apresentada pelo requerente no que tange as condições socioeconômicas, A Secretaria da Fazenda poderá solicitar parecer técnico de assistente social vinculado ao município, o qual terá 30 (trinta) dias para a emissão do referido parecer, podendo ser prorrogado por igual período.

**Art. 7º** Durante o período de tramitação da solicitação de isenção ou remissão, de que trata a presente Lei Complementar, o proprietário ou o titular do domínio útil não poderá sofrer qualquer ação judicial de cobrança do mesmo.

Parágrafo Único. O indeferimento do requerimento de que trata a presente Lei Complementar sujeita a aplicação das respectivas correções e acréscimos legais ao tributo devido.

**Art. 8º** São isentos ou remidos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, o contribuinte que, além de preencher o previsto nos artigos anteriores, não seja proprietário de Veículos Automotores, Motocicletas e Motonetas, com valor da tabela Fipe com referência ao mês de janeiro do ano de lançamento, acima de 2.000 UFM's

**Art. 9º** A extinção do crédito tributário, com os benefícios previstos nesta Lei Complementar, não importa, em qualquer hipótese na restituição ou compensação das importâncias devidas e já pagas.

**Art. 10º** A utilização de meios fraudulentos, pelo contribuinte, para beneficiar-se da isenção e/ou remissão de que trata esta Lei Complementar, e a falta de comunicação ao município das alterações ou modificações havidas na condição de beneficiário da isenção fiscal, ensejará a aplicação das seguintes penalidades:



# GOVERNO DE **IMBITUBA**

I - cancelamento de ofício da isenção concedida:

II - pagamento do imposto, acrescidos de juros, correção monetária e multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devidamente corrigido.

Art. 11º Fica revogada a Lei nº 3.821, de 27 de dezembro de 2010 e a Lei 3.969, de 14 de outubro de 2011.

Art. 12º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Imbituba, 21 de fevereiro de 2022.

**Rosenvaldo da Silva Júnior**  
Prefeito